

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATVO Nº 186/2021

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018 (ALTA FLORESTA - MT)

Origem: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: "AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO QUILÔMETRO, TIPO "SUV COMPACTO" ("SPORT UTILITY VEHICLE"), QUATRO PORTAS, BICOMBUSTIVEL (ALCOOL/GASOLINA), COM NO MÍNIMO 1590 CILINDRADAS E POTÊNCIA MÍNIMA DE 115 CV, ARIBAG DUPLO FRONTAL, CAMBIO MANUAL, COM 05 (CINCO) OU MAIS MARCHAS SINCR", PARA ESTA CÂMARA MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo administrativo nº 186/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO QUILÔMETRO, TIPO "SUV COMPACTO" ("SPORT UTILITY VEHICLE"), QUATRO PORTAS, BICOMBUSTIVEL (ALCOOL/GASOLINA), COM NO MÍNIMO 1590 CILINDRADAS E POTÊNCIA MÍNIMA DE 115 CV, ARIBAG DUPLO FRONTAL, CAMBIO MANUAL, COM 05 (CINCO) OU MAIS MARCHAS SINCR", para atender as necessidades da Câmara Municipal, através ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2018 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018 (ALATA FLORESTA - MT).

Assim, o presente parecer cuida do tema sistema de registro de preços, notadamente sobre os aderentes às atas posteriormente à sua licitação, os denominados "caronas", ganhando, tal demanda, relevante destaque dado o fato de, por força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, competir às assessorias jurídicas aprovarem as minutas de edital e demais anexos decorrentes das licitações e contratações dos entes públicos.







É o relatório.

Pois bem.

Inicialmente cumpre reforçar que o instituto da adesão à ata de registro de preços se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso.

Cumpre ressaltar que a o procedimento de adesão teve sua previsão inicialmente no artigo 8º do Decreto 3.931/01, que apesar de prever o "carona", não regulava de maneira adequada a sua participação na ata nem impunha limites à adesão. Isso fez com que essa prática fosse alvo de críticas das mais diversas e culminou com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que este Decreto fosse revisto e alterado no que fosse necessário a regulamentação da prática.

Assim, em janeiro de 2013, foi aprovado um novo Decreto que revogava o anterior, trata-se do Decreto 7.892/13 que por sua vez regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Este novo Decreto continua fazendo previsão à figura do "carona", no artigo 22, e agora o define como órgão não participante, dedica um capítulo inteiro para tratar do tema, regulando, assim, a maioria dos pontos controvertidos apontados pela doutrina e jurisprudência, senão veja-se:

> Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O atual Decreto regulamentador define o órgão não participante como aquele que "NÃO TENDO PARTICIPADO DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS DA LICITAÇÃO, ATENDIDOS OS REQUISITOS DESTA NORMA, FAZ ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS." (art. 2°, V, Decreto 7.892/13). Grifo e destaque nosso.

De início, fica claro que o órgão não participante da ata deve demonstrar a vantagem de aderir à ata de outro órgão ao invés de realizar uma licitação própria.

Além disso, o fornecedor beneficiário da ata deve concordar com a adesão de modo a não prejudicar as obrigações assumidas com os órgãos gerenciador e participante da licitação.



Por fim, o órgão não participante, em regra, só poderá aderir à ata de registro de preços após a primeira aquisição ou contratação realizada por órgãos integrantes da ata, sendo que depois de autorizado pelo órgão gerenciador terá 90 dias para realizar a aquisição ou contratação do bem ou serviço, observado o prazo de vigência da ata.

Passo ao exame da questão.

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13. Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas,





sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I Sistema de Registro de Preços conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III órgão gerenciador órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV órgão participante órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e
- V órgão não participante órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Destarte, inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6° do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1.967, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marcal. Curso de Direito Administrativo. 3[^] edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417.

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:





Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. Decisão 472/1999 Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU – 3ª edição assim retira-se recomendação:

As compras, sempre que possível, deverão: -.atender ao princípio da padronização; - ser processadas através de sistema de registro de preços (...) Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada.

A propósito vejamos:

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E EXIGIVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. (Orientação Normativa ne 20, de 01 de abril de 2009).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto nº 7.892/13:

Art. 9° O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n° 8.666, de 1993, e n° 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;





VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de precos, a saber:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Publica, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos.



Logo, no mérito do presente procedimento administrativo cumpre esclarecer que quanto à formalização, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para a aquisição de um veículo de passeio, zero quilômetro, tipo "suv compacto" ("sport utility vehicle"), quatro portas, bicombustível (alcool/gasolina), com no mínimo 1590 cilindradas e potência mínima de 115 cv, aribag duplo frontal, cambio manual, com 05 (cinco) ou mais marchas sincr", para tender as necessidades da Câmara Municipal, através ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 77/2021 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 (ALTA FLORESTA - MT), concluise que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

A modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, prevista na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05, com aplicação suplementar da Lei nº 8.666/93 com a finalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 77/2021, onde observa-se o preenchimento dos requisitos imprescindíveis elencados no art. 3°, incisos l a IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

Somando-se a isso, verifica-se que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/93), tal como assevera o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

A utilização desse instituto interessa à Administração por garantir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, evita o fracionamento de despesa e permite a aquisição de bens e serviços de acordo com sua necessidade.

Em atenção às minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inc. II, §§ 1° ao 5°, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas obrigatórias.

Do exame dos documentos já referenciados, denota-se que restam atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (Pregão); dos Decretos Federais nº 5.450/05 (Regulamentação do Pregão Eletrônico) e nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por todo o exposto, salientando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, assim esta Secretaria Jurídica entende que o procedimento está em sintonia com o regramento legal pertinente, viabilizando a realização da ADESÃO À ATA DE, REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2021 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 (ALTA FLORESTA - MT), assim somos favoráveis a Homologação.





Encaminha-se ao setor competente para as devidas providencias.

S. M. J. É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta - MT, em 04 de Agosto de 2021.

Giovani Beto Rossi OAB/MT 14.735-B Secretaria Jurídica

Samara C. Hammoud Costa OAB/MT 6816 Secretaria Jurídica



Signatário 1: GIOVANI BETO ROSSI

Assinado com (Cer. Digital) por Giovani Beto Rossi em 04/08/2021 às 11:07 de Brasília

Signatário 2: SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA

Assinado com (Cer. Digital) por Samara Corinta Hammoud Costa em 04/08/2021 às 12:35 de Brasília.

Para confirmar o estado desse documento consulte:

https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar

Código: D4lGoNClyy



D4IGoNClyy